



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008278-27.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIG SEGUROS BRASIL S.A, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008278-27.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO
JABAQUARA

APELANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

VOTO Nº 41590

AÇÃO REGRESSIVA. DANOS MATERIAIS. Seguro. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Responsabilidade objetiva. Ausência de comprovação de despesas emergenciais. Nexo de causalidade não configurado. Ressarcimento indevido. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por AIG SEGUROS BRASIL S.A. (fls. 200/213), nos autos da ação regressiva ajuizada em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim (fls. 194/197), que julgou improcedente a ação.

Sustenta o Apelante, em suma: (a) extravio temporário de bagagem de beneficiários de apólice coletiva; (b) necessidade de gastos emergenciais no valor de R\$ 3.258,59 pelos segurados, comprovados por notas fiscais e ressarcidos pela seguradora Apelante; (c) sub-rogação nos direitos dos beneficiários, nos termos do artigo 786 do CC; (d) responsabilidade objetiva da transportadora e o dever de indenizar despesas emergenciais. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 220/231.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação regressiva em que a autora, ora Apelante, pretende a condenação da companhia aérea ré, ora Apelada, ao pagamento de R\$ 3.258,59 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor correspondente às despesas emergenciais indenizadas a beneficiários de apólice de seguro em razão de extravio temporário de bagagem durante transporte aéreo internacional.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o extravio temporário e as despesas pleiteadas, bem como pela ausência de comprovação de que os itens adquiridos fossem indispensáveis ou caracterizassem prejuízo emergencial.

Respeitadas as razões de recurso, razão não assiste à Apelante.

Segundo o C. STF, no julgamento dos RE 636.331-RJ e ARE 766.618-SP, com repercussão geral, “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

Nessa medida, tem-se que o limite da indenização por extravio de bagagem é de 1.000 Direitos Especiais de Saque (DES), nos termos do art. 22.2 da Convenção de Montreal.

Mais do que isso, tem-se que o passageiro poderá fazer valer contra o transportador os direitos decorrentes do contrato de transporte se e quando a bagagem registrada não tenha chegado após 21 (vinte e um) dias seguintes à data em que deveria haver chegado ao destino, nos termos do art. 17.3 da Convenção de Montreal.

Ocorre que, na espécie, além de não ter sido comprovado o período em que os beneficiários ficaram desprovidos de suas

bagagens, os documentos apresentados pela Apelante (notas fiscais às fls. 80/84) indicam a aquisição de itens como cosméticos e vestimentas de uso não emergencial. Tais despesas não se qualificam como imprescindíveis à reparação de um dano emergente decorrente de extravio temporário.

Conforme bem decidiu a r. sentença:

“A parte autora, de maneira genérica, pretende o ressarcimento de valores cobertos em contrato de seguro de viagem, contudo, sequer esclarece, como devia, quantos dias ocorreu de extravio.

O beneficiário do seguro, por sua vez, reclamou do extravio com relação à própria transportadora da bagagem (fls.18/19), podendo ter fornecido dados à autora de quantos dias ficou desprovido de suas bagagens.

Aliás, este ponto é essencial para o próprio pagamento de sinistro.

Analisando as notas fiscais de fls.80/84, denota-se a aquisição de diversos cosméticos e vestimentas, não se confirmando o nexo causal para o ressarcimento pretendido.

Portanto, a requerente não comprova qualquer item que tenha nexo de causalidade para pugnar o ressarcimento de valores, demonstrando que não juntou provas aptas a comprovar seu direito”.
(fl. 196)

Não provado, portanto, o nexo causal entre o extravio temporário da bagagem e os gastos despendidos pelos beneficiários, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Deixa-se de elevar os honorários advocatícios, pois fixados no máximo legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator